

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2001

Dispõe sobre a legitimação de posse de terras devolutas e dá outras providências

Autor: Deputado SÉRGIO CARVALHO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.633, de 2001, da lavra do nobre Deputado Sérgio Carvalho, que pretende estabelecer novos parâmetros para a legitimação de posse de terras devolutas, revogando os atualmente vigentes, previstos nos arts. 29, 30 e 31 da Lei nº 6.383, de 1976.

Na sua justificação, seu ilustre autor assevera que “(...) a proposição simplifica o processo de legitimação. Extingue a licença de ocupação. Tudo porque o beneficiário é o agricultor familiar, cultivador direto, sem terra, que, com seu esforço, torna produtiva pequena gleba pública até então inutilizada, observando os ditames da exploração sustentável (...) Por último, é necessário argüir que o projeto vem uniformizar e sistematizar o trato a matéria em nível nacional (...)”.

Conforme estabelece o art. 139, I, do Regimento Interno, foi apensado à proposição em apreço o Projeto de Lei nº 6.190, de 2002, de autoria da CPI da Ocupação de Terras Públicas da Amazônia, por conter matéria análoga e conexa.

Os referidos projetos de lei foram despachados, inicialmente, à Comissão de Agricultura e Política Rural, que, unanimemente,

concluiu, no mérito, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Roberto Pessoa.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições em epígrafe quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante determina o art. 54, I, do Regimento Interno.

Conforme o r. despacho da Presidência da Casa, embora de poder conclusivo das Comissões (art. 24, II, RICD), a matéria será apreciada pelo douto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constata-se que as proposições em exame estão em conformidade com os preceitos constitucionais relativos: a) à competência legislativa da União para dispor sobre a matéria, por versar sobre direito agrário (art. 22, I, CF); b) à atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF); e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, CF).

Quanto à juridicidade, as proposições referidas guardam perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente, não havendo com este nenhuma incompatibilidade material.

Entretanto, do ponto de vista da técnica legislativa, faz-se mister grafar ao final do art. 24-A acrescido pelo projeto de lei principal e pelo apensado à Lei nº 8.969, de 1993, as letras maiúsculas "NR", entre parênteses, a teor do que determina o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.633, de 2001, principal; do Projeto de Lei nº 6.190, de 2002, apensado; e do Substitutivo da Comissão da Comissão de Agricultura e Política Rural, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2001**

Dispõe sobre a legitimação de posse de terras devolutas e dá outras providências

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescentem-se ao final do art. 24-A acrescido pelo art. 6º do projeto à Lei nº 8.629, de 1993, as letras maiúsculas “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.190, DE 2002**

Dispõe sobre a legitimação de posse de terras devolutas e dá outras providências

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescentem-se ao final do art. 24-A acrescido pelo art. 6º do projeto à Lei nº 8.629, de 1993, as letras maiúsculas “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator